



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
EMPRESA DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - ETIPI-PI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - ETIPI-PI

Av. Pedro Freitas, 1900, Centro Administrativo Entre os prédios da SEAD e SEDUC. - Bairro São Pedro, Teresina/PI, CEP 64018-900
Telefone: - <http://www.etipi.pi.gov.br>

JUSTIFICATIVA

Ementa: Processo Administrativo. Contratação Direta. Inexigibilidade. Contratação de empresa especializada para realização da auditoria independente referente ao biênio (2025 e 2026), que possua auditor registrado através da Comissão de Valores Mobiliários - CVM para o atendimento das necessidades da EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - ETIPI.

Enquadramento legal: art. 30, II, alínea "c", da Lei n.º 13.303/2016 e art. 82, II, alínea "c", do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Empresa de Tecnologia da Informação do Estado do Piauí (ETIPI).

1. PREÂMBULO:

1.1. A Gerência Financeira desta Empresa de Tecnologia da Informação do Estado do Piauí — ETIPI, solicita, por meio do Memorando n. 36/2025 (0021308380), a **contratação de empresa especializada para realização da auditoria independente referente ao biênio (2025 e 2026), que possua auditor registrado através da Comissão de Valores Mobiliários - CVM**, para a prestação de serviços à Empresa de Tecnologia da Informação do estado do Piauí — ETIPI.

1.2. Esta ETIPI necessita da referida contratação, em razão do disposto no art. 7º da Lei Federal n. 13.303/2016, onde encontra-se prevista a obrigatoriedade da realização de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

1.3. Para que a ETIPI conduza seus trabalhos sempre dentro dos limites da Lei e da Constituição Federal, a contratação aqui pretendida contribuirá para validar a adequação das demonstrações contábeis, identificar eventuais distorções relevantes, avaliar fragilidades de controles internos e apoiar a adoção de melhorias nos processos de gestão. Além disso, reforçará os princípios de governança, integridade, accountability e transparência, aumentando a credibilidade institucional da empresa perante órgãos de controle, acionista/controlador, sociedade e demais partes interessadas.

1.4. Os autos do processo foram remetidos à Comissão Permanente de Licitação — CPL para análise quanto a viabilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, consubstanciada nos arts. 30, II, alínea "c" da Lei Federal n.º 13.303/2016 e 82, II, alíneas "c", do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Empresa de Tecnologia da Informação do Estado do Piauí - ETIPI.

2. **INTRODUÇÃO:**

2.1. Esta ETIPI-PI, por meio do memorando n. 36/2025 (0021308380), manifestou interesse na contratação de empresa especializada especializada para realização da auditoria independente referente ao biênio (2025 e 2026), que possua auditor registrado através da Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

2.2. A auditoria se constitui em um conjunto de procedimentos técnicos que tem por objetivo a emissão de parecer sobre a adequação com que estes representam a posição patrimonial e financeira, o resultado das operações, as mutações do patrimônio líquido e as origens e aplicações de recursos da entidade auditada consoante as Normas Brasileiras de Contabilidade.

2.3. A contratação ora pretendida visa à manutenção da independência e da qualidade dos trabalhos da Empresa de Tecnologia da Informação do Estado do Piauí - ETIPI, em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade.

2.4. O processo encontra-se instruído com a seguinte documentação:

2.4.1. *-ETIPI Memorando (P/ Unidade) 36 (SEI nº 0021308380);*

2.4.2. *-ETIPI Documento de Oficialização da Demanda (DOD) 71 (SEI nº 0021310221);*

2.4.3. *-ETIPI Estudo Técnico Preliminar (SEI nº 0021312038);*

2.4.4. *ETIPI Termo de Referência / Projeto Básico 92 (SEI nº 0021316034);*

2.4.5. *Anexo Proposta 2025 ETIPI (0023999082);*

2.4.6. *Anexo Proposta 2026 ETIPI (SEI nº 0023999130);*

2.4.7. *Propostas de Serviços Prestados (SEI nº 0024117329);*

2.4.8. *Certidão CRC-CE 12032025 (SEI nº 0024117376);*

2.4.9. *Certidão Certidao-12446321000101 - Receita Federal (SEI nº 0024117397);*

2.4.10. *ETIPI Despacho 1409 (SEI nº 0024219240);*

2.4.11. *ETIPI Parecer Mapa de Preço 602 (0024230145);*

2.4.12. *Anexo AUDITORIA INDEPENDENTE (SEI nº 0024284046); e*

2.4.13. *Minuta de Contrato (SEI nº 0024284130).*

3. **ANÁLISE DA CONTRATAÇÃO:**

3.1. A contratação pretendida visa suprir às necessidades contábeis da ETIPI, manutenção da independência e da qualidade dos trabalhos da Empresa de Tecnologia da Informação do Estado do Piauí - ETIPI, em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade, conferindo uma maior segurança nas informações e demonstrações contábeis, garantindo, ainda, a veracidade e integridade das contas desta instituição, estimulando, assim, a cultura da governança corporativa, evitando possíveis desvios e fraudes e, por fim, auxiliando na tomada de decisões estratégicas.

3.2. A auditoria traz inúmeras vantagens para a administração da empresa, como fiscalização da eficiência dos controles internos, aponta falha na organização administrativa, assegura para maior exatidão dos resultados e contribui para fiscalização das leis.

3.3. Como regra, a Administração Pública, para contratar serviços, adquirir produtos ou contratar bens e serviços, está obrigada a realizar previamente processo licitatório, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, conforme se verifica na transcrição a seguir:

" Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

3.4. Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares, cujo primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito de o poder Público alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

3.5. Dessa forma, Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse, visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

3.6. Do exposto, pode-se chegar a uma conclusão fundamental, qual seja, a de que a licitação atende a duas finalidades essenciais. A primeira delas é permitir que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público. De outro lado, presta-se a permitir aos cidadãos, em igualdade de condições e sem privilégios, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. Com isso, evita-se que os agentes públicos, fazendo mau uso da máquina administrativa, obtenham, para si ou para outrem, vantagem ilícita decorrente da celebração de contratos administrativos, em evidente prejuízo para a res pública.

3.7. **Todavia, existem certas situações em que o gestor público, embora podendo realizar o processo de licitação, em virtude da existência de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame, como são os casos previstos no art. 30, II, c, da Lei n.º 13.303/2016 e art. 82, II, "c", do Regulamento Interno da ETIPI, vejamos:**

Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

Art. 82 Será inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

3.8. **No caso do art. 30, especialmente do inciso II, que trata dos serviços com profissionais ou empresas de notória especialização, objeto do presente estudo, a licitação não é apenas dispensada, é inexigível.** Vale dizer, portanto, que, ingressa na esfera da discricionariedade do Poder Público e, caso este contrate serviços sem licitação com o particular, por força da ressalva da lei, tal contrato não poderá ser atacado sob alegação de ilegalidade.

3.9. Importante destacar, outrossim, que discricionariedade, diferentemente de arbitrariedade, tem ligação com submissão à ordem legal. Significa que o Poder Público age de acordo com a conveniência e oportunidade da situação, mas sem desprezar o ordenamento jurídico, obedecendo aos princípios gerais da Administração. Portanto, a discricionariedade, ainda que permita ao agente público desfrutar de certa liberalidade, pressupõe obediência à lei, e tal obediência está presente quando se constata que a própria legislação prevê as hipóteses em que a licitação é inexigível.

3.10. **Ademais, a Lei Federal n.º 14.039/2020^[1], reconheceu que os serviços prestados por profissionais de contabilidade têm natureza singular e podem ser contratados pela Administração Pública sem licitação, quando for comprovada a notória especialização. Para isso, a lei alterou o marco legal do Conselho Federal de Contabilidade (Decreto-Lei n.º 9.295, de 1946).**

3.11. Nos termos da mencionada Lei, têm notória especialização os profissionais ou as sociedades de profissionais de advogados e contadores "cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato".

3.12. Portanto, sendo legais as hipóteses de inexigibilidade de licitação, igualmente são legais os requisitos que devem ser preenchidos para a exceção ao regime geral. Um desses requisitos é objetivo, qual seja, a singularidade do objeto (serviço). O outro é subjetivo, e guarda referência com os atributos do contratante.

4. **JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO:**

4.1. A presente contratação visa sustentação jurídica aos atos e procedimentos adotados na Empresa de Tecnologia da Informação do Estado do Piauí - ETIPI, por seu corpo técnico, coma função de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício das atividades desenvolvidas pela Empresa, zelar pelo fiel

cumprimento do que preceitua a legislação vigente no País, aplicável a matéria em epígrafe, em especial, na prestação dos serviços constantes das especificações de sua criação.

4.2. A hipótese de contratação direta por meio de inexigibilidade de licitação dos serviços de auditoria independente por entes públicos, ou seja, singulares e desempenhados por profissionais ou bancas especializadas, por parte do ente público, prescindem de licitatório, eis que a natureza do seu objeto torna inexigível a realização do referido certame, conforme art. 30, II, “c” da Lei Federal nº 13.303/2016 e do art. 82, II, “c”, do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Empresa de Tecnologia da Informação do Estado do Piauí – ETIPI.

4.3. Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, conforme art. 30, §1º, da Lei n.º 13.303, de 2016.^[3]

4.4. A contratação direta de serviços auditoria independente aproveita-se exatamente dos requisitos legalmente erigidos à configuração da hipótese de inexigibilidade: (i) singularidade do objeto; (ii) notória especialização; (iii) natureza intelectual do trabalho a ser prestado.

4.5. Hely Lopes Meirelles define os serviços técnicos profissionais como:

Serviços técnicos profissionais são os que exigem habilitação legal para sua execução. Essa habilitação varia desde o simples registro do profissional ou firma na repartição competente até o diploma de curso superior oficialmente reconhecido. O que caracteriza o serviço técnico é a privatividade de sua execução por profissional habilitado, seja ele um mero artífice, um técnico de grau médio ou um diplomado em escola superior.

São os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional - exigida para os serviços técnicos profissionais em geral -, aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento.^[4]

4.6. A situação que configura uma licitação inexigível é a existência de fornecedor exclusivo, que detém a expertise necessária para fornecer o serviço, isto é, não há possibilidade de competição, tornando a licitação, portanto, inviável. Por sua vez, Lúcia Valle Figueiredo e Sérgio Ferraz prelecionam que há inexigibilidade “Quando ocorrem, em caso concreto, circunstâncias especiais, de fato ou de direito, previstas em lei, as quais, porque inviabilizadoras de competição, afastam peremptoriamente a licitação.”^[5]

4.7. A auditoria surgiu da necessidade das empresas ter um controle de suas informações e dados, para maior segurança na tomada de decisões. A auditoria externa é um complemento da auditoria interna, nas quais as duas buscam a organização contábil e operacional.

4.8. Para a contabilidade, a auditoria é uma forma de demonstrar se a entidade está adequada com os princípios fundamentais. A mesma é uma opinião fundamentada por uma pessoa independente, porém, para ser realizada, é necessária uma capacitação técnica e profissional suficiente para emití-la.

4.9. Segundo Crepaldi (2009 p. 03):

"De forma bastante simples, pode-se definir a auditoria como o levantamento, estudo e avaliação sistemática das transações, procedimentos, operações, rotinas e das demonstrações financeiras de uma entidade. A auditoria das demonstrações contábeis constitui o conjunto de procedimentos técnicos que tem por objetivo a emissão de parecer sobre a sua adequação, consoante os Princípios Fundamentais de Contabilidade e pertinente à legislação específica. Consiste em controlar as áreas chaves nas empresas a fim de evitar situações que propiciem fraudes, desfalques, e subornos, através de testes regulares nos controles internos específicos de cada organização".

4.10. O propósito das demonstrações financeiras é expor uma ideia sobre as propriedades e confirmar que elas demonstram de forma adequada a posição patrimonial. A auditoria traz inúmeras vantagens para a administração da empresa, como fiscalização da eficiência dos controles internos e aponta a falha na organização administrativa.

4.11. Ainda, para Crepaldi (2009, p. 10-11):

"Vantagens para a administração da empresa: Fiscaliza a eficiência dos controles internos; assegura mais correção dos registros contábeis; opina sobre a adequação das demonstrações contábeis; dificulta desvio de bens patrimoniais e pagamentos indevidos de despesas; possibilita a apuração de omissões no registro das receitas, na realização oportuna de créditos ou na liquidação oportuna de débitos; contribui para obtenção de melhores informações sobre a real situação econômica, patrimonial e financeira da empresa; aponta falhas na organização administrativa da empresa e nos controles internos" [...]

4.12. Com a realização de auditoria em uma entidade, os administradores se sentem mais garantidos em relação a relatórios e as demonstrações contábeis a eles expostos. Desse modo, suas decisões são baseadas em dados confiáveis, minimizando, dessa forma, os riscos de erros.

4.13. A auditoria é o exame de todos os lançamentos, em que o auditor se certifica, se esses dados refletem adequadamente a real situação financeira e patrimonial da empresa, se estas estão de acordo com as normas contábeis dando seu parecer em relação a eles. Desta feita, a auditoria visa a credibilidade das demonstrações contábeis dentro das normas e princípios contábeis.

4.14. **A auditoria externa é realizada por profissional sem vínculo com o quadro da empresa, a realização do trabalho ocorre de forma independente, sendo que o auditor se preocupa com a confiabilidade dos registros. Embora a auditoria externa tenha interesses comuns com a auditoria interna, elas operam em diferentes graus e profundidade.**

4.15. **Franco (2001, p. 218 apud HOOG; CARLIN, 2008, p.61) define auditoria externa: “É aquela realizada por profissional liberal, auditor independente, sem vínculo de emprego com a entidade auditada e que poderá ser contratado para auditoria permanente ou eventual”.**

4.16. A utilização de normas de auditoria juntamente com os procedimentos adequados, leva à realização de uma auditoria completa, objetiva e com resultados fundamentados. As normas representam os requisitos a serem observados e seguidos pelo auditor no cumprimento da sua tarefa.

4.17. Segundo Attie:

"As normas de auditoria diferem dos procedimentos de auditoria, uma vez que eles se relacionam com ações a serem praticadas, conquanto as normas tratam das medidas de qualidade na execução destas ações e dos objetivos a serem alcançados através dos procedimentos. As normas dizem respeito não apenas às qualidades profissionais do auditor, mas também a sua avaliação pessoal pelo exame efetuado e do relatório emitido. (1998, p.55)".

4.18. O relatório do auditor deverá ser elaborado conforme as normas de auditoria, de forma coerente e objetiva, sem erros e com redação clara. “A opinião final do auditor, exarada no relatório, deve ser baseada em fatos concretos, devidamente comprováveis através dos papéis de trabalho, em judicioso julgamento desses fatos, com total imparcialidade e independência”. (FRANCO; MARRA, 2007, p. 527). Ao final deste relatório o auditor dará o seu parecer sobre a situação patrimonial da empresa auditada contendo as falhas encontradas e sua opinião quanto aos procedimentos que deverão ser adotados.

4.19. Dessa forma, é possível concluir que a auditoria surgiu da necessidade de garantir a veracidade das demonstrações contábeis, a fim de auxiliar a administração no combate à irregularidades e identificação de erros.

4.20. Isto posto, o serviço técnico deve ser relevante e necessário para satisfazer o interesse da entidade contratante, de modo que os profissionais devem possuir habilidade indiscutível, acumulando trabalhos na área em que será exigido pela Administração Pública, devendo a qualificação estar

comprovada por meio documental.

4.21. Portanto, a contratação direta por inexigibilidade de licitação é plenamente possível, conforme demonstrado ao longo da presente justificativa.

5. DA SINGULARIDADE DO OBJETO:

5.1. Quando a lei se refere à singularidade do objeto, está fazendo menção à singularidade, aos serviços de auditoria, que envolve o exercício profissional e a própria regulamentação da profissão, que preconiza a independência do contador e a liberdade na prestação dos serviços.

5.2. Dessa forma, tem-se que a singularidade que a Lei de Licitações se refere está ligada ao fato de que o serviço de auditoria fiscal não é possível ser comparado, as particularidades da profissão e a confiança que se deposita em determinado profissional revela a natureza personalíssima de seu trabalho. Com efeito, os serviços contábeis são singulares porque são marcados por uma orientação pessoal tão específica de cada pessoa, que podem até mesmo ser considerados únicos, embora não o sejam. Pode-se dizer que são serviços "*intuitu personae*".

5.3. Na definição de Celso Antônio Bandeira de Mello, serviços singulares, de um modo geral:

"São todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente - por equipe -, sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva), expressada em características científicas, técnicas ou artísticas importantes para o preenchimento da necessidade administrativa a ser suprida (2000, p. 470)."

5.4. No mesmo sentido Vera Lúcia Machado D'Ávila se expressa:

"Singular é o serviço que, por suas características intrínsecas, não é confundível com outro. Não ser confundível com outro não significa que seja o único, mas que contenha tal qualidade ou complexidade que impossibilite sua comparação (In: DI PIETRO, 1994, p. 65)."

5.5. Por outro lado, cumpre destacar que não basta que o serviço seja singular, mas que essa singularidade seja relevante, ou seja, ainda que os serviços sejam singulares, é necessário que sejam tão relevantes e de tamanha importância que autorizem a exceção à regra legal das licitações para a satisfação das necessidades do Poder Público. Nesse sentido, nas lições de Bandeira de Mello:

"[...] A singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estes, que são precisamente os que a Administração reputa conveniente e necessita para a satisfação do interesse público em causa. (2000, p. 479)."

5.6. **Portanto, inexigível será a licitação quando singular for o serviço a ser contratado, quando essa singularidade seja relevante e quando o produto do trabalho do profissional não possa ser comparado com o produto de outro, de tal forma que se justifique a contratação direta pelo Poder Público.**

5.7. Como já exposto, em agosto de 2020, foi promulgada a Lei nº 14.039/2020, que dispõe sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e **por profissionais de contabilidade**, ou seja, por notória especialização, decorrente de desempenho anterior, estudos e experiência e outros requisitos. Vejamos:

[...]

Art. 2º O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946 , passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 25 ...

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.” (NR).

[...]

5.8. Assim, resta demonstrada a possibilidade da contratação dos serviços de auditoria, visto que, no caso concreto, pela documentação juntada aos autos do processo, comprovam os requisitos exigidos nos dispositivos legais.

6. RAZÕES DA ESCOLHA:

6.1. A Gerência Financeira desta ETIPI-PI, conforme Minuta do Termo de Referência, informa que a opção para a referida contratação recaiu sobre a empresa **P & L AUDITORES INDEPENDENTES S/S**, inscrita no CNPJ nº 12.446.321/0001-01, em virtude da reconhecida especialização de seu corpo técnico, bem como do amplo conhecimento da organização no contexto da Administração Pública.

6.2. Segue abaixo a composição da equipe técnica da referida empresa, conforme propostas apresentadas (0023999082 e 0023999130):

6.2.1. **PAOLO GIUSEPPE LIMA DE ARAÚJO:** Doutor em Administração (UECE-CE), Mestre em Controladoria (UFC-CE), Especialista em Administração Financeira (UNIFOR), Bacharel em Direito (UNIFOR-CE) e em Ciências Contábeis (UFC-CE). Contador CRC-CE 010539/O-0, Auditor registrado no CNAI/CFC sob nº 1257. Conselheiro do CRC-CE (2010-2013). Presidente do 1º Seção Regional do Instituto dos Auditores Independentes do Brasil – IBRACON (2013-2020 e 2024-2026). Professor Universitário de graduação e pós-graduação na UFC, UECE, UNIFOR, Estácio e FAMETRO. Auditor de artigos publicados em periódicos nacionais. Vice-diretor de Centro de Estudos Sociais Aplicados e Pró-reitor de Planejamento e Desenvolvimento Institucional da Universidade Estadual do Ceará (2021 -2024). Possui experiência em trabalhos de auditoria de empresas de grande, médio e pequeno porte, tendo sido responsável pela auditoria da Companhia Energética do Ceará – COELCE, Companhia Energética do Piauí – CEPISA, Grupo J. Macêdo, SEBRAE CE, SEBRAE PI, SEBRAE RN, SEBRAE DF, Petróleo e Lubrificantes do Nordeste S/A – PETROLUSA, UNIMED SOBRAL, UNIMED CARIRI, entre outras. Atuou como auditor da Ernst & Young Auditores por 15 anos. Atualmente é sócio da P&L Auditores Independentes.

6.2.2. **LORENA COSTA DE OLIVEIRA ARAÚJO:** Doutora e Mestre em Administração e Controladoria (UFC-CE), Especialista em Auditoria (UFC-CE), e Bacharel em Ciências Contábeis (UFC-CE). Contador CRC-CE 016463/O-8, Auditora. Professora Universitário de graduação e pós-graduação na UECE-CE, FAMETRO e UNICHRISTUS. Autora de artigos publicados em periódicos nacionais. Possui 20 anos de experiência em auditoria, tendo trabalhado na Marpe Auditores, Deib Otoch, BDO Trevisan, KPMG e Baker Tilly Brasil, atendendo diversos clientes na área de varejo, instituição financeira, manufatura e serviços, relacionada com auditoria contábil-financeira, revisão e avaliação dos procedimentos de controle interno.

6.3. Ademais, a **P&L Auditores Independentes** demonstrou que possui registro na **Comissão de Valores Mobiliários (CVM)**, conforme evidenciado no SEI ID 0023999082 e 0023999130, páginas 8, em conformidade com as exigências do artigo 7º da Lei Federal nº 13.303/2016.

6.4. A empresa, por sua vez, mantém uma carteira diversificada de clientes provenientes de diversos segmentos, conforme abaixo listado:

6.4.1. Petróleo e Lubrificantes do Nordeste S.A. – PETROLUSA

6.4.2. HRH Ilha do Sol Empreendimentos Imobiliários SPE S.A

- 6.4.3. Uniforça Distribuidora, Importadora e Exportadora de Mercado
- 6.4.4. Donizete Distribuidora de Alimentos Ltda.
- 6.4.5. Moto Traxx da Amazônia Ltda.
- 6.4.6. Sadoc Sociedade Corretora de Câmbio Ltda.
- 6.4.7. ARM Energia e Serviços de Engenharia Ltda.
- 6.4.8. Instituto Terre des Hommes / Lausanne do Brasil
- 6.4.9. Daten Tecnologia Ltda.
- 6.4.10. Oral Class Assistência Médica e Odontológica Ltda.
- 6.4.11. SP Indústria e Distribuidora de Petróleo Ltda.
- 6.4.12. Instituto Cultura Iracema
- 6.4.13. Instituto Juventude e Inovação.

6.5. Em vista disso, fica evidenciado que a escolha da empresa **P & L Auditores Independentes S/S** se justifica amplamente, levando em consideração sua qualificação técnica, experiência e portfólio de clientes altamente relevantes e diversificados.

7. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

7.1. A análise ou levantamento de mercado é o procedimento adotado para verificar as condições e exigência do mercado fornecedor para a necessidade levantada, de modo a possibilitar a compatibilidade entre os requisitos propostos pela área demandante e as possíveis soluções que o mercado fornecedor pode proporcionar.

7.2. Neste contexto, a Coordenação de Pesquisa de Mercado da ETIPI elaborou o Parecer e Mapa de Preços (0024230145), a partir da seguinte metodologia:

(...)

Objetivando a composição da cesta de preços, necessária para a ensejada justificativa de preços em processos de inexorabilidade, foram analisados os preços praticados pela eventual contratada, referentes a contratação de **Honorários relativos a auditoria contábil independente dos demonstrativos de cumprimento das obrigações de que trata o parágrafo 9º do artigo 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 – Manual de Análise do Relatório Demonstrativo Anual - RDA**, conforme exposto no **MAPA DE PREÇOS I.**

Ressalta-se que o levantamento de mercado, ao qual refere-se o parágrafo anterior, foi realizado pelo próprio setor demandante da contratação. A documentação comprobatória corresponde aos ID's: (0021312038) e (0024117329).

Além disso, para fins de análise e comparação de valores, bem como, composição de valor de referência exposto no **MAPA DE PREÇOS II**, foram analisadas as seguintes contratações (0024230118):

1 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUDITORIA INDEPENDENTE PARA O TRIÊNIO 2023-2025: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 849/2022 - DATA: 23/04/2023 - CONTRATO A SER EXECUTADO

DURANTE O TRIÊNIO 2023-2025; - CONTRATADA: RUSSELL BEDFORD GM AUDITORES INDEPENDENTES S/S;

2 - CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EMPRESA DE AUDITORIA INDEPENDENTE DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO: CONTRATO - SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS / SERPRO - PROCESSO Nº 00277/2022 -2º TERMO ADITIVO AO RG 128659 COM A TATICCA AUDITORES INDEPENDENTES - VIGÊNCIA 08/08/2024 A 07/08/2025; - CONTRATADA: TATICCA AUDITORES INDEPENDENTES S.S;

3 - CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EMPRESA DE AUDITORIA EXTERNA INDEPENDENTE PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE AUDITORIA CONTÁBIL FINANCEIRA E ATUARIAL PARA RPPS - PARANÁ PREVIDÊNCIA - CONTRATO Nº 35/2025 - DATA: 24/07/2025; - CONTRATADA: AUDIMEC AUDITORES INDEPENDENTES S/S EPP;

4 - CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EMPRESA DE AUDITORIA EXTERNA INDEPENDENTE PARA REALIZAÇÃO DE AUDITORIAS DOS ESTADOS FIANANCEIROS DE PROPÓSITO ESPECIAL DO PROJETO PIAUÍ SUSTENTÁVEL E INCLUSIVO (PSI) - SECRETARIA DO PLANEJAMENTO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEPLAN/PI - CONTRATO Nº 08/2026 - 09/04/2026; - CONTRATADA: MOORE VR AUDITORES & CONSULTORES S.S LTDA.

Dessa forma e diante da metodologia adotada, foi possível compor a cesta de preços, necessária para verificação de valores condizentes com as práticas do Mercado.

5 - CONCLUSÃO:

Por fim, valor proposto pela empresa P&L Auditores Independentes, para a prestação dos serviços aqui demandados, diz respeito à quantia de R\$ 198.380,00 (cento e noventa e oito mil trezentos e oitenta reais), conforme Anexo PROPOSTA ETIPI 2025 (0023999082) e Anexo PROPOSTA ETIPI 2026 (0023999130).

No cenário exposto no MAPA DE PREÇOS I, o qual demonstra os preços praticados pela eventual contratada, em contratações de objetos similares, dentro do âmbito de atuação da empresa, a Mediana encontrada equivale à quantia de R\$ 196.250,00 (cento e noventa e seis mil duzentos e cinquenta reais).

Já no cenário exposto no MAPA DE PREÇOS II, o qual demonstra os preços praticados no mercado, a partir de contratações públicas similares (0024230118), a mediana obtida neste contexto, diz respeito à quantia de R\$ 255.872,67 (duzentos e cinquenta e cinco mil oitocentos e setenta e dois reais e sessenta e sete centavos).

Dada a natureza e a importância dos serviços que pretende-se contratar, não é relevante a esta Coordenação analisar o mérito da eventual contratação, uma vez que a administração, pode escolher de forma discricionária e devidamente justificada, quem irá prestar os serviços inerentes a demanda aqui apresentada, em razão de sua notória especialização.

Consta neste Parecer, as diligências adotadas pela Coordenação de Estudo de Mercado e Pesquisa de Preços, diante da demanda posta, tomando como norte à execução das boas práticas relacionadas à administração pública.

(...)

MAPA DE PREÇOS 1 - CENÁRIO COMPARATIVO A PARTIR DE CONTRATAÇÕES DA EMPRESA P&L AUDITORES COM OUTROS ÓRGÃOS/EMPRESAS - OBJETOS SIMILARES

IT E M	DESCRIÇÃO	UNIDA DE	QUANTI DADE	FONTE	DESCRIÇÃO DA CONTRATAÇÃO	VALOR	MEDIA NA	VALOR TOTAL
1	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM CONSULTORIA E ASSESSORIA EM CONTROLE INTERNO.	SERVIÇO	2	MULTILASER INDUSTRIAL S.A - EXTREMA/CE	AUDITORIA CONTÁBIL INDEPENDENTE, DOS DEMONSTRATIVOS DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE QUE TRATA O PARÁGRAFO 9º DO ARTIGO 11 DA LEI Nº 8.248, DE 23 DE OUTUBRO DE 1991 - MANUAL DE ANÁLISE DO RELATÓRIO DEMONSTRATIVO ANUAL - RDA, PARA OS PROJETOS REALIZADOS NO EXERCÍCIO FINDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2023 E PARA OBRIGAÇÕES DE PPB DO EXERCÍCIO FINDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2023.	R\$ 141.750,00	R\$ 98.125,00	R\$ 196.250,00
				CONTRATO - BEL MICRO TECNOLOGIA S/A - CONTAGEM MG	AUDITORIA CONTÁBIL INDEPENDENTE, DOS DEMONSTRATIVOS DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE QUE TRATA O PARÁGRAFO 9º DO ARTIGO 11 DA LEI Nº 8.248, DE 23 DE OUTUBRO DE 1991 - MANUAL DE ANÁLISE DO RELATÓRIO DEMONSTRATIVO ANUAL - RDA, PARA OS PROJETOS REALIZADOS NO EXERCÍCIO FINDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2023 E PARA OBRIGAÇÕES DE PPB DO EXERCÍCIO FINDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2023.	R\$ 101.250,00		
				CONTRATO - EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - S/A	AUDITORIA FISCAL INDEPENDENTE - EXERCÍCIO 2024 - CONTRATAÇÃO: MARÇO DE 2025	R\$ 95.000,00		
				UNIMED CEARÁ - FEDERAÇÃO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS MÉDICAS DO ESTADO DO CEARÁ LTDA	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE AUDITORIA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DA UNIMED CEARÁ - FEDERAÇÃO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS MÉDICAS DO ESTADO DO CEARÁ LTDA.	R\$ 70.668,00		

II - MAPA DE PREÇOS 2 - CENÁRIO COMPARATIVO COM OUTRAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	FONTE	DESCRIÇÃO DA CONTRATAÇÃO	VALOR	MEDIANA	VALOR TOTAL
1	AUDITORIA FISCAL INDEPENDENTE 2025 e 2026 PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À ETIPI	SERVIÇO	2	EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 849/2022 - DATA: 23/04/2023	AUDITORIA INDEPENDENTE PARA O TRIÊNIO 2023-2025 (CONTRATO A SER EXECUTADO DURANTE O TRIÊNIO 2023-2025 - VALOR PROPORCIONAL A UM EXERCÍCIO FINANCEIRO).	R\$ 107.665,83	R\$ 127.936,34	R\$ 255.872,67
				CONTRATO - SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS / SERPRO - PROCESSO Nº 00277/2022 - 2º TERMO ADITIVO AO RG 128659 COM A TATICCA AUDITORES INDEPENDENTES - VIGÊNCIA 08/08/2024 A 07/08/2025.	AUDITORIA INDEPENDENTE DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	R\$ 147.500,00		
				PARANÁ PREVIDENCIA - CONTRATO Nº 35/2025 - DATA: 24/07/2025	AUDITORIA INDEPENDENTE PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE AUDITORIA CONTÁBIL FINANCEIRA E ATUARIAL PARA RPPS - PARANÁ PREVIDÊNCIA	R\$ 118.381,50		
				SECRETARIA DO PLANEJAMENTO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEPLAN/PI - CONTRATO Nº 08/2026 - DATA: 09/04/2026	AUDITORIA EXTERNA INDEPENDENTE PARA REALIZAÇÃO DE AUDITORIAS DOS ESTADOS FIANANCEIROS DE PROPÓSITO ESPECIAL DO PROJETO PIAUÍ SUSTENTÁVEL E INCLUSIVO (PSI).	R\$ 137.491,17		

7.3. O valor proposto pela empresa **P&L Auditores**, para a prestação dos serviços aqui demandados, diz respeito à quantia de **R\$ 198.230,00 (cento e noventa e oito mil, duzentos e trinta reais)**, conforme Anexo PROPOSTA ETIPI (0023999082 e 0023999130)

7.4. O cenário exposto no **MAPA DE PREÇOS I**, demonstra compatibilidade dos preços praticados pela eventual contratada, em contratações de objetos similares, dentro do âmbito de atuação da empresa, uma vez que a mediana encontrada equivale à quantia de **R\$ 196.250,00 (cento e noventa e seis mil duzentos e cinquenta reais)**.

7.5. O cenário exposto no **MAPA DE PREÇOS II**, demonstra compatibilidade dos preços praticados no mercado, se compararmos o valor proposto para a pretensa contratação, com os valores contratados por outros órgãos e empresas públicas (SEI ID 017222794). A mediana obtida, neste contexto, diz respeito à quantia de **R\$ 255.872,67 (duzentos e cinquenta e cinco mil oitocentos e setenta e dois reais e sessenta e sete centavos)**.

7.6. **Desta forma, tomando como base, contratações públicas similares e documentações apresentadas pela eventual contratada, demonstra-se a razoabilidade dos valores praticados pela empresa.**

8. **CONCLUSÃO:**

8.1. Considerando as razões expostas, com arrimo no art. 30, II, alíneas "c", da Lei Federal n.º 13.303, de 2016 e art. 82, II, alínea "c", do Regulamento da ETIPI, esta Comissão entende pela contratação direta por inexigibilidade de licitação, desde que devidamente autorizada pela autoridade competente, para a contratação da empresa **P & L AUDITORES INDEPENDENTES S/S**, inscrita no CNPJ nº 12.446.321/0001-01, **orçado no valor de R\$ 198.230,00 (cento e noventa e oito mil, duzentos e trinta reais)**,

8.2. A presente JUSTIFICATIVA segue assinada pelo Presidente da CPL e demais membros.

Teresina-PI, 22 de maio de 2026

(assinado eletronicamente)

Erick Barreto da Silva

Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL

(assinado eletronicamente)

Judite da Costa Gomes

Membro Comissão Permanente de Licitação - CPL

(assinado eletronicamente)

Magnólia de França Teles Rodrigues
Membro Comissão Permanente de Licitação - CPL

[1] <https://sapl.al.pi.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2023/5601/8017.pdf>

[2] <https://portal.pi.gov.br/etipi/wp-content/uploads/sites/86/2023/07/rilcc.pdf>

[3] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13303.htm



Documento assinado eletronicamente por **ERICK BARRETO DA SILVA - Matr.0396617-8, Presidente da CPL da ETIPI**, em 22/05/2026, às 10:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **JUDITE DA COSTA GOMES - Matr.0008695-9, Membro Titular da CPL da ETIPI**, em 22/05/2026, às 12:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **MAGNÓLIA DE FRANÇA TELES RODRIGUES - Matr.0008696-7, Membro Titular da CPL da ETIPI**, em 22/05/2026, às 12:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0024274074** e o código CRC **A95777BC**.

ETIPI-PI-Empresa de Tecnologia de Informação do Estado do Piauí
Av. Pedro Freitas, 1900, Centro Administrativo - Bairro São Pedro - CEP 64018-900
Fone: - CNPJ:08.839.135/0001-57

www.etipi.pi.gov.br - e-mail: contato@etipi.pi.gov.br

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 00117.002954/2025-14 SEI nº 0024274074